

Críticas ao provimento 255/26 da Corregedoria Nacional de Justiça

Helcio Kronberg

RESUMO

O Provimento nº 255, de 19 de agosto de 2026, da Corregedoria Nacional de Justiça, institui a Consolidação Nacional da Execução Efetiva e inaugura, a partir de 21 de setembro de 2026, um novo desenho institucional para a expropriação forçada no Brasil, com a criação da Plataforma Nacional de Alienações Judiciais, do Banco Nacional de Penhoras, dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial e das Centrais de Apoio à Execução. Este artigo reconhece os méritos da iniciativa e formula, em contraponto, quatro objeções de ordem jurídica e operacional: a primeira, de que a generalização do sorteio digitalizado de leiloeiros conflita com o art. 883 do Código de Processo Civil, que assegura ao exequente a faculdade de indicar o auxiliar e ao juiz a competência para designá-lo; a segunda, de que a supressão dessa competência tensiona a independência funcional do magistrado, reconhecida na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e é internamente incoerente com o próprio provimento, que confia ao juiz a condução da sessão de leilão; a terceira, de que a exigência de infraestrutura permanente imposta a todos os credenciados, combinada com o sorteio, desarticula o encargo de depositário da atividade de venda, sem que a norma discipline a remuneração da guarda, a cadeia de custódia e a responsabilidade perante o arrematante; a quarta, de que a exclusão da execução fiscal e da execução penal do âmbito da Consolidação, confrontada com a cláusula de exclusividade da Plataforma, produz antinomia e esvazia a promessa de centralização nacional justamente onde o acervo é mais expressivo. Ao final, propõem-se três frentes de compatibilização.

PALAVRAS-CHAVE: Leilão judicial. Designação do leiloeiro. Provimento CNJ nº 255/2026. Plataforma Nacional de Alienações Judiciais. Depositário. Execução fiscal.

ABSTRACT

Provimento No. 255, issued on August 19, 2026, by the National Justice Inspectorate of Brazil, establishes the National Consolidation of Effective Enforcement and introduces, as of September 21, 2026, a new institutional design for forced expropriation, creating the National Platform for Judicial Sales, the National Registry of Attachments, the Asset Investigation Units and the Enforcement Support Centers. This article acknowledges the merits of the initiative and raises four objections: the generalization of the electronic lottery for appointing auctioneers conflicts with Article 883 of the Brazilian Code of Civil Procedure; the suppression of judicial appointment strains the functional independence of the judge; the mandatory infrastructure requirement combined with the lottery disconnects custody from sale without regulating remuneration, chain of custody and liability; and the exclusion of tax and criminal enforcement, when contrasted with the platform exclusivity clause, generates a normative antinomy. Three lines of reconciliation are proposed.

KEYWORDS: Judicial auction. Auctioneer appointment. Provimento CNJ No. 255/2026. National Platform for Judicial Sales. Custodian. Tax enforcement.

1 INTRODUÇÃO

A execução é o momento em que o processo deixa de prometer e passa a entregar. Toda a arquitetura cognitiva que a antecede, com sua sofisticada disciplina de provas, recursos e nulidades, converge para um resultado material: a satisfação do direito reconhecido. É

nesse ponto, historicamente, que o sistema brasileiro tem apresentado sua fragilidade mais persistente. O diagnóstico é conhecido, repetido em sucessivas edições do relatório Justiça em Números e assumido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça: a fase executiva concentra o maior acervo, o maior tempo de tramitação e a mais elevada taxa de congestionamento do Poder Judiciário.

Foi contra esse pano de fundo que a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 255, de 19 de agosto de 2026, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça nº 197/2026, de 20 de agosto de 2026, com vigência a partir de 21 de setembro de 2026. O ato é, sob qualquer ângulo, ambicioso. Distribuído em doze livros e cento e dezenove artigos, institui a Consolidação Nacional da Execução Efetiva, disciplina a Política Nacional de Execução Efetiva, cria estruturas permanentes de pesquisa patrimonial e de apoio à execução, institui uma plataforma nacional de alienações judiciais e um banco nacional de penhoras, disciplina a transformação digital da execução e estabelece um regime nacional de indicadores e monitoramento.

Há muito a celebrar. A centralização da divulgação e da realização dos leilões judiciais eletrônicos em ambiente oficial único, com busca padronizada e pesquisável por tribunal, ramo de justiça, localização, tipo de bem e faixa de valor, corrige uma dispersão que há décadas prejudica a competitividade dos certames e, por consequência, o valor de arrematação. A presença de magistrado designado para atuar durante a realização dos leilões, com competência para decidir os incidentes surgidos na sessão, deliberar sobre cancelamento e convalidação de lances, homologar o resultado e assinar o auto de arrematação, devolve ao ato expropriatório a densidade jurisdicional que a informatização vinha diluindo. O Banco Nacional de Penhoras, por sua vez, materializa uma ideia antiga, que este autor teve a oportunidade de sustentar em audiência pública realizada em 11 de maio de 2016, prévia à edição da Resolução CNJ nº 236/2016, e cuja utilidade prática, para quem lida com constrições concorrentes sobre o mesmo bem, dispensa demonstração.

Reconhecer o mérito, porém, não é o mesmo que dispensar o exame crítico. Norma boa suporta contraponto; norma frágil é que precisa de silêncio. E o Provimento nº 255/2026, ao lado de avanços consistentes, carrega quatro pontos de tensão que, se não forem enfrentados antes da entrada em vigor ou logo depois dela, produzirão litígio, nulidades e retrocesso operacional precisamente na atividade que o ato pretende aperfeiçoar.

O primeiro ponto é normativo e diz respeito à designação do leiloeiro. Ao remeter ao sorteio digitalizado previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução CNJ nº 236/2016, o provimento promove à condição de regra geral um critério que a própria resolução concebera como subsidiário, deslocando a solução que o art. 883 do Código de Processo Civil já havia estabelecido em sentido diverso.

O segundo é institucional e diz respeito ao magistrado. A supressão da competência para designar o auxiliar da Justiça tensiona a independência funcional assegurada pela Lei Complementar nº 35/1979 e revela incoerência interna, já que o mesmo ato confia ao juiz atribuições muito mais delicadas na condução da sessão pública.

O terceiro é operacional e diz respeito ao bem. A exigência de infraestrutura permanente imposta a todos os credenciados, somada ao sorteio, produz um descolamento entre quem remove e guarda o bem e quem o vende, sem que a norma discipline a remuneração da guarda, a transferência de custódia e a responsabilidade perante o arrematante.

O quarto é de âmbito e diz respeito à cobertura da nova plataforma. Ao excluir a execução fiscal e a execução penal e, simultaneamente, declarar que os leilões judiciais eletrônicos serão realizados exclusivamente por intermédio da Plataforma Nacional de Alienações Judiciais, o provimento cria antinomia e deixa fora da centralização a parcela mais volumosa do contencioso executivo brasileiro.

Este artigo desenvolve cada uma dessas objeções, apresenta os argumentos que militam em sentido contrário, porque também existem e são respeitáveis, e conclui com proposta de compatibilização em três frentes. O método é o do operador que também é pesquisador: parte-se do texto normativo, confronta-se com a legislação de regência e com a prática cotidiana da atividade leiloeira, e busca-se a leitura que preserve simultaneamente a legalidade e a efetividade.

Uma última palavra sobre o alcance deste trabalho. Não se examinam aqui os Livros II, V, VI, X e XI da Consolidação, que tratam da governança, da cooperação judiciária, dos grandes devedores, da inovação e dos indicadores nacionais, temas que reclamam estudo próprio. O recorte é o da alienação judicial e da posição jurídica do leiloeiro público dentro do novo desenho, com as projeções necessárias sobre a execução fiscal e sobre a alienação antecipada no processo penal, campos que o provimento excluiu e que, por isso mesmo, definem o perímetro efetivo da centralização pretendida.

2 O PROVIMENTO Nº 255/2026 EM PERSPECTIVA

2.1 A Política Nacional de Execução Efetiva

O art. 1º do provimento institui a Consolidação Nacional da Execução Efetiva e, no § 4º, qualifica a execução como política pública judiciária permanente, orientada pela obtenção de resultados concretos e pela promoção da confiança da sociedade no Poder Judiciário. A formulação não é retórica. Ela desloca a execução do plano estritamente processual, em que costuma ser tratada como fase de um procedimento, para o plano da gestão institucional, em que passa a ser objeto de metas, indicadores, monitoramento e ações coordenadas nacionalmente.

Os treze objetivos enumerados no art. 2º confirmam o deslocamento: promover a efetividade, ampliar a satisfação dos créditos, estimular a duração razoável, fomentar a cooperação judiciária, incentivar a utilização estratégica de dados, promover a transformação digital, estimular o uso responsável da inteligência artificial, fortalecer a pesquisa patrimonial, incentivar a solução consensual, aprimorar os mecanismos de alienação judicial, fomentar a inovação, fortalecer a gestão baseada em evidências e reduzir a taxa de congestionamento da fase executiva.

Interessa registrar, desde logo, que o aprimoramento dos mecanismos de alienação judicial figura entre os objetivos declarados, e que a redução do congestionamento da fase executiva é o último deles. São esses os parâmetros teleológicos à luz dos quais as objeções aqui formuladas devem ser lidas: não se questiona o propósito, questiona-se a adequação de alguns meios ao propósito.

2.2 Núcleos de Pesquisa Patrimonial e Centrais de Apoio à Execução

O Livro III determina que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instituam Núcleos de Pesquisa Patrimonial, unidades de apoio jurisdicional voltadas à investigação patrimonial, com competência para identificar bens, direitos e estruturas patrimoniais de

executados, inclusive quando existentes em nome de interpostas pessoas, requisitar informações a órgãos públicos e privados, elaborar relatórios técnicos, utilizar ferramentas de inteligência artificial e mineração de dados e compartilhar pesquisas já realizadas em outros processos, evitando duplicidade de diligências.

O Livro IV institui as Centrais de Apoio à Execução, unidades permanentes de apoio técnico, operacional e estratégico, às quais compete centralizar execuções envolvendo grandes devedores, promover a reunião de execuções, conduzir execuções estratégicas, coordenar medidas de recuperação patrimonial e conduzir programas de conciliação. O art. 26 esclarece que as Centrais não substituem os Núcleos, cabendo a estes precipuamente a investigação patrimonial e àquelas o suporte à condução da execução.

O desenho é coerente e reproduz, em escala nacional, experiências locais bem-sucedidas. Merece registro, todavia, uma provável falha de redação no art. 15, § 3º, que enuncia que os tribunais não poderão utilizar estruturas administrativas já existentes, como Centrais de Mandados, Núcleos de Apoio à Execução ou unidades equivalentes. A vedação, lida literalmente, contraria a diretriz de utilização racional dos recursos públicos inscrita no art. 4º, VIII, e o próprio § 3º do art. 113, que manda observar a capacidade operacional dos tribunais. Tudo indica tratar-se de erro material, devendo ler-se poderão, tal como sugere o contexto sistemático do dispositivo.

2.3 A Plataforma Nacional de Alienações Judiciais

O Livro VII é o núcleo de interesse deste artigo. O art. 63 institui a Plataforma Nacional de Alienações Judiciais, ambiente oficial destinado à divulgação, gestão, acompanhamento e realização das alienações judiciais, estabelecendo, no § 1º, que os leilões judiciais eletrônicos serão realizados exclusivamente por seu intermédio e, no § 2º, que a divulgação nacional dos bens constitui requisito obrigatório para a realização do certame.

A estrutura de governança é tripartida. Ao juízo de origem cabem a penhora, a supervisão do depósito judicial, a avaliação, a decisão dos incidentes anteriores ao encaminhamento e a conferência dos requisitos para envio do bem à Central de Alienações Judiciais (art. 65). Às Centrais de Alienações Judiciais, que podem funcionar autonomamente ou vinculadas às Centrais de Apoio à Execução, cabem a conferência formal, a organização dos calendários, a supervisão da publicação dos editais, o suporte técnico e o acompanhamento das alienações (art. 66). E aos magistrados designados para atuar durante a realização dos leilões cabem o acompanhamento da sessão, a decisão dos incidentes, a deliberação sobre lances, a homologação do resultado, a assinatura do auto de arrematação e a aplicação das penalidades decorrentes do inadimplemento do arrematante (art. 68).

O art. 67 condiciona o encaminhamento do bem ao integral preenchimento do checklist do Anexo I, com juntada de fotografias nítidas e coloridas que permitam aferir o estado de conservação, certidão de matrícula atualizada para imóveis e cópia integral do processo ou de suas peças essenciais em arquivo pesquisável. O bem que não atenda aos requisitos não será recebido na plataforma, e o erro de preenchimento imputável ao leiloeiro poderá ensejar descredenciamento quando de grau tal que acarrete ou possa acarretar a nulidade da alienação, ou quando reiterado.

2.4 A alienação por iniciativa particular como modalidade preferencial

O art. 70 estabelece que, não efetivada a adjudicação, a alienação por iniciativa particular constitui modalidade preferencial de expropriação, nos termos dos arts. 879, I, e 880 do Código de Processo Civil, devendo ser priorizada em relação ao leilão judicial sempre que se mostre adequada à célere e eficiente satisfação do crédito. O § 1º admite que seja promovida diretamente pelo exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, e o § 4º impõe que se realize exclusivamente por intermédio da Plataforma, vedada a utilização de qualquer outro meio de divulgação, oferta ou formalização.

Ponto de especial relevo, e que voltará a ser examinado adiante, está no art. 72, § 4º: não se aplica à alienação por iniciativa particular o sorteio digitalizado de leiloeiros previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução CNJ nº 236/2016, permanecendo exigível, na hipótese de intermediação voluntária por corretor ou leiloeiro público, o respectivo credenciamento.

2.5 O Banco Nacional de Penhoras

O Livro IX institui o Banco Nacional de Penhoras, destinado ao registro, consulta, compartilhamento e gestão das informações relativas às constrições patrimoniais realizadas no âmbito do Poder Judiciário, administrado pelo Conselho Nacional de Justiça por intermédio da Corregedoria Nacional e do Programa Justiça 4.0. Entre seus objetivos, o art. 92 destaca evitar duplicidade de constrições patrimoniais, facilitar a localização de bens constritos, subsidiar a atuação dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial e apoiar as Centrais de Apoio à Execução.

O art. 118 estabelece que a Plataforma e o Banco tornar-se-ão obrigatórios para todos os tribunais no prazo de cento e vinte dias contados da respectiva homologação e validação pelo Conselho Nacional de Justiça, formalizadas em ato próprio do qual constará a data de início da contagem.

Quadro 2 — Estruturas e instrumentos instituídos pelo Provimento nº 255/2026

Estrutura	Livro	Função principal	Situação
Núcleos de Pesquisa Patrimonial	III	Investigação patrimonial e recuperação de ativos	Regulamentação pelos tribunais até 24/09/2026
Centrais de Apoio à Execução	IV	Centralização de grandes devedores e reunião de execuções	Instituição obrigatória pelos tribunais
Centrais de Alienações Judiciais	VII	Coordenação administrativa e operacional das alienações	Instituição obrigatória pelos tribunais
Plataforma Nacional	VII	Divulgação e realização dos	Obrigatória em 120 dias da

Estrutura	Livro	Função principal	Situação
Alienações Judiciais		leilões judiciais eletrônicos	homologação (art. 118)
Banco Nacional de Penhoras	IX	Registro e consulta de construções patrimoniais	Obrigatório em 120 dias da homologação (art. 118)
Laboratório Nacional de Inovação na Execução	X	Validação e disseminação de soluções tecnológicas	Coordenado pela SEINO

Fonte: elaboração do autor a partir do Provimento nº 255/2026.

2.6 O regime do leiloeiro

O Capítulo VI do Livro VII disciplina os leiloeiros oficiais. O art. 75 estabelece que o credenciamento será permanente, ficará a cargo de cada tribunal e observará os requisitos da Consolidação e dos atos complementares da Corregedoria Nacional, bem como o sorteio digitalizado dos leiloeiros previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução CNJ nº 236/2016. O § 1º fixa validade de trinta e seis meses, admitida renovação mediante atualização cadastral e documental. O § 2º exige que o leiloeiro comprove infraestrutura compatível com o exercício da atividade, compreendendo depósito, galpão, sistemas de segurança, monitoramento, recursos tecnológicos e demais estruturas necessárias à guarda e à alienação dos bens.

O art. 76 assegura a comissão sobre o valor da arrematação, na forma da legislação aplicável e dos atos normativos da Corregedoria Nacional e do Conselho Nacional de Justiça, remetendo a remuneração relativa à guarda e conservação dos bens a regulamentação específica. O art. 77 autoriza mecanismos de avaliação de desempenho, e o art. 78 sujeita o leiloeiro a advertência, suspensão, descredenciamento e demais penalidades, observados o contraditório e a ampla defesa.

São esses os dispositivos que abrem o campo das objeções a seguir desenvolvidas.

3 O REGIME LEGAL DA DESIGNAÇÃO DO LEILOEIRO

3.1 O art. 883 do Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil de 2015 tratou da designação do leiloeiro em dispositivo de rara concisão. O art. 883 dispõe que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. São dezesseis palavras que distribuem competências com precisão: a designação é ato do juiz, e a indicação é faculdade do exequente.

A estrutura do dispositivo não comporta a leitura de que a indicação seria mera sugestão sem consequência. Se assim fosse, o legislador não teria necessidade de mencioná-la,

bastando dizer que ao juiz cabe a designação. A menção expressa à faculdade do exequente cumpre função normativa: cria uma posição jurídica de vantagem processual em favor do credor, que pode exercê-la ou não, e que, uma vez exercida, vincula o juízo à apreciação fundamentada. O juiz não está obrigado a acolher a indicação, mas está obrigado a examiná-la e, se a recusar, a dizer por quê.

A ratio é compreensível. O exequente é quem suporta economicamente a execução, quem antecipa despesas de diligência, remoção e guarda, e quem tem interesse direto no êxito da alienação. Ao mesmo tempo, é quem melhor conhece as particularidades do bem penhorado e o mercado em que ele circula. Um credor que executa maquinário industrial pesado sabe que o certame exige leiloeiro com histórico nesse nicho, com carteira de compradores específica e com estrutura de galpão compatível. Permitir-lhe indicar o profissional é reconhecer que a expropriação forçada, embora ato de império, opera dentro de um mercado, e que a eficiência do ato depende de conhecimento setorial.

O dispositivo não é inovação de 2015. O art. 706 do Código de Processo Civil de 1973 já continha norma de conteúdo assemelhado, e a jurisprudência formada sob sua vigência consolidara o entendimento de que a recusa da indicação do exequente reclama fundamentação concreta, não bastando invocação genérica de conveniência administrativa ou de tratamento isonômico entre credenciados.

3.2 O art. 9º da Resolução CNJ nº 236/2016

A Resolução CNJ nº 236, de 13 de julho de 2016, regulamentou a alienação judicial por meio eletrônico e disciplinou o credenciamento dos leiloeiros públicos. Seu art. 9º, caput, estabelece que os leiloeiros públicos credenciados poderão ser indicados pelo exequente, cuja designação deverá ser realizada pelo juiz na forma do art. 883, ou por sorteio na ausência de indicação, inclusive na modalidade eletrônica, conforme regras objetivas a serem estabelecidas pelos tribunais.

A norma regulamentar, portanto, não apenas respeitou o comando legal como o explicitou, deixando claro que o sorteio é solução para a hipótese de ausência de indicação. O § 1º do mesmo artigo cuida de aspecto puramente instrumental: atribui a cada tribunal o desenvolvimento da ferramenta eletrônica destinada à realização do sorteio. E o § 2º impõe que as designações, diretas ou por sorteio, sejam feitas de modo equitativo, observadas a impessoalidade, a capacidade técnica do leiloeiro público e a participação em certames anteriores.

A leitura conjunta dos três comandos revela um sistema de três camadas. A primeira camada é a indicação pelo exequente, faculdade legal. A segunda é a designação pelo juiz, competência legal exercida sobre a indicação, para acolhê-la ou recusá-la fundamentadamente. A terceira é o sorteio, mecanismo residual acionado quando a primeira camada não se manifesta. E sobre as três incide um filtro qualitativo comum, o do § 2º, que impede tanto o favorecimento pessoal quanto o sorteio cego que ignore capacidade técnica.

Cumprе acrescentar que o § 3º do art. 9º ressalva as ações trabalhistas, em que o leiloeiro será nomeado nos termos do art. 888, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A ressalva é significativa para o argumento que se desenvolverá adiante: onde o legislador quis nomeação exclusivamente judicial, disse-o expressamente, e o regulamento a preservou.

Quadro 1 — A designação do leiloeiro nos diferentes regimes normativos

Norma	Quem indica	Quem designa	Papel do sorteio
CPC, art. 883	Exequente, em caráter facultativo	Juiz, podendo recusar de forma fundamentada	Não previsto
CLT, art. 888, § 3º	Não há indicação da parte	Juiz	Não previsto
Res. CNJ nº 236/2016, art. 9º	Exequente, entre os credenciados	Juiz, na forma do art. 883	Residual, na ausência de indicação
Provimento nº 255/2026, art. 75	Silente	Silente	Referido como observância obrigatória no credenciamento

Fonte: elaboração do autor.

3.3 A remissão do art. 75 do Provimento nº 255/2026

É nesse quadro que se deve ler o art. 75 do novo provimento. O dispositivo manda observar, no credenciamento permanente a cargo de cada tribunal, o sorteio digitalizado dos leiloeiros previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução CNJ nº 236/2016.

A remissão é tecnicamente problemática por duas razões cumulativas.

A primeira é que o § 1º do art. 9º não prevê sorteio como critério de designação. Ele prevê o desenvolvimento da ferramenta eletrônica destinada a realizá-lo, o que é coisa diversa. A norma de designação está no caput. Ao remeter ao parágrafo e silenciar sobre o caput, o provimento captura o instrumento e descarta a regra que lhe dá sentido, produzindo o efeito de fazer parecer que o sorteio é o modo de designação previsto na resolução, quando é apenas o modo residual.

A segunda é que a remissão aparece em artigo que trata de credenciamento, e não de designação. O credenciamento é ato administrativo prévio e geral, pelo qual o tribunal habilita profissionais a atuar. A designação é ato processual concreto, praticado no processo, para um determinado bem. Ao inserir o sorteio na disciplina do credenciamento, o provimento embaralha dois planos que a Resolução 236 mantivera separados, sugerindo que a habilitação já traz consigo o critério de escolha, sem passagem pela decisão judicial no caso concreto.

O art. 72, § 4º, do provimento confirma a leitura. Ao dizer que não se aplica à alienação por iniciativa particular o sorteio digitalizado previsto no art. 9º, § 1º, o ato pressupõe que o sorteio se aplica, como regra, a tudo o mais. Se fosse critério residual, a ressalva seria

desnecessária, pois na alienação por iniciativa particular há, por definição, manifestação de vontade do exequente.

4 HIERARQUIA NORMATIVA E LIMITES DO PODER REGULAMENTAR

4.1 A competência normativa do Conselho Nacional de Justiça

O art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal atribui ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência. O § 5º define as atribuições do Ministro Corregedor. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece o caráter primário desses atos quando editados no exercício da competência constitucional própria, mas essa primariedade tem limite intransponível: não alcança matéria reservada à lei nem autoriza contrariar norma legal vigente.

Execução forçada, procedimento de expropriação e regime dos auxiliares da Justiça são matérias de direito processual, de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição). O regulamento pode disciplinar meios, formas, cadastros, plataformas e fluxos. Não pode substituir a solução que a lei processual adotou para a distribuição de uma competência.

4.2 A delegação dos arts. 880, § 3º, e 882, § 1º, do Código de Processo Civil

Os próprios consideranda do Provimento nº 255/2026 invocam, como fundamento, o disposto nos arts. 879 a 882 do Código de Processo Civil, com destaque para as atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça pelo art. 880, § 3º, e pelo art. 882, § 1º.

Convém examinar o alcance dessas delegações. O art. 880, § 3º, remete ao Conselho a edição de disposições complementares sobre o procedimento de alienação por iniciativa particular, podendo dispor sobre o credenciamento de corretores e leiloeiros públicos. O art. 882, § 1º, atribui ao Conselho a regulamentação da alienação por meio eletrônico, no que respeita à publicidade, à autenticidade e à segurança, observadas as regras de certificação digital.

Nenhuma das duas delegações menciona designação. A primeira alcança credenciamento, que é ato de habilitação; a segunda alcança o meio eletrônico, que é ato de forma. A designação do leiloeiro, matéria de competência processual concreta, ficou fora da delegação porque o legislador já a havia resolvido no art. 883. Não há lacuna a preencher, e onde não há lacuna não há espaço regulamentar.

4.3 Provimento, resolução e lei

Há, ainda, um problema de hierarquia interna aos atos do Conselho. A Resolução nº 236/2016 é ato do Plenário. O Provimento nº 255/2026 é ato da Corregedoria Nacional. Ainda que se admitisse a possibilidade de o regulamento dispor sobre designação, o que aqui se nega, um provimento da Corregedoria não teria força para restringir o alcance de resolução plenária, muito menos para transformar em regra o que a resolução consagrou como exceção.

O art. 115, § 1º, do provimento reconhece implicitamente esse limite ao declarar que permanecem válidos os atos normativos específicos editados pela Corregedoria Nacional relacionados às matérias disciplinadas na Consolidação, naquilo que não forem

incompatíveis com suas disposições. Note-se que a cláusula de compatibilização alcança apenas os atos da própria Corregedoria, e não as resoluções do Plenário, o que reforça a conclusão de que o art. 9º, caput, da Resolução 236 permanece integralmente vigente e deve ser observado.

A consequência prática é relevante para o operador. Não se está diante de revogação, mas de convivência normativa. O art. 883 do Código de Processo Civil e o art. 9º, caput, da Resolução 236 continuam a reger a designação, e o sorteio digitalizado a que alude o art. 75 do provimento há de ser compreendido como o instrumento pelo qual se realiza a designação residual, na ausência de indicação, exatamente como sempre foi.

4.4 O risco de nulidade

Não se trata de disputa acadêmica. A designação de leiloeiro em desacordo com o art. 883 é vício que contamina o procedimento expropriatório e abre flanco à impugnação da arrematação, seja pela via do art. 903, § 1º, do Código de Processo Civil, seja por ação autônoma nas hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo.

O paradoxo é evidente. Um provimento cujo propósito declarado é conferir segurança jurídica, padronização e rastreabilidade às alienações judiciais pode, se aplicado em sua leitura mais literal, tornar-se fonte de invalidação de arrematações. E a invalidação de arrematação é o pior resultado possível para todos os envolvidos: o exequente não recebe, o executado não se libera, o arrematante devolve o bem e reclama o preço com correção, o leiloeiro perde a comissão, e o Judiciário perde credibilidade perante o mercado que precisa atrair para que os leilões funcionem.

5 INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E A ESCOLHA DO AUXILIAR DA JUSTIÇA

5.1 O leiloeiro como auxiliar da Justiça

O art. 149 do Código de Processo Civil arrola o leiloeiro público entre os auxiliares da Justiça, ao lado do escrivão, do oficial de justiça, do perito, do depositário, do administrador, do intérprete, do tradutor, do mediador e do conciliador. A qualificação não é decorativa: define o regime jurídico do vínculo. O auxiliar não é parte, não é representante de parte, e atua sob a direção do juízo, sujeito a impedimento, suspeição e responsabilidade.

O art. 884 detalha as incumbências do leiloeiro, entre as quais publicar o edital, realizar o leilão, expor os bens com clareza, receber e depositar o preço, e prestar contas nas quarenta e oito horas subsequentes. O parágrafo único assegura-lhe a comissão fixada em lei ou arbitrada pelo juiz. Todo o desenho pressupõe subordinação funcional ao juízo que o designou.

5.2 A direção do processo e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional

O art. 139 do Código de Processo Civil incumbe ao juiz dirigir o processo, competindo-lhe, entre outras providências, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelece no art. 35, I, que é dever do magistrado cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício. A

independência a que alude o dispositivo não é privilégio corporativo, e sim garantia instrumental do jurisdicionado: o juiz decide segundo a lei e a prova, não segundo a conveniência administrativa de quem organiza o serviço.

Quando um ato administrativo transfere a um algoritmo de sorteio a escolha do auxiliar que executará a ordem judicial, e retira do magistrado a possibilidade de designar profissional adequado às particularidades do bem, opera-se uma redução da função jurisdicional. O juiz que conhece o processo, sabe que o bem penhorado é uma frota de caminhões refrigerados, que houve duas tentativas frustradas de alienação e que existe leiloeiro credenciado com histórico consolidado nesse segmento, passa a não poder considerar nada disso. Homologa o resultado do sorteio.

Não se sustenta, aqui, que o magistrado tenha direito subjetivo à escolha de pessoas de sua estima, o que seria leitura deformada da independência e abriria porta a favorecimentos. Sustenta-se coisa diversa e mais modesta: que a competência atribuída por lei ao juiz não pode ser suprimida por ato regulamentar, e que o exercício dessa competência, sujeito a fundamentação e a controle recursal, é mecanismo de qualidade da execução.

5.3 A incoerência interna do provimento

O argumento ganha força quando se confronta o art. 75 com o art. 68 do próprio provimento.

Pelo art. 68, as Centrais de Aliações Judiciais contarão com magistrado ou magistrados designados para atuação durante a realização dos leilões judiciais, competindo-lhes acompanhar a sessão pública, decidir os incidentes surgidos durante a realização do leilão, deliberar sobre cancelamento, reabertura ou convalidação de lances, homologar o resultado da alienação, assinar o auto de arrematação após a comprovação do pagamento e aplicar as penalidades decorrentes do inadimplemento do arrematante.

Trata-se, e o artigo anterior já o afirmou, de um dos melhores dispositivos do provimento. A presença do magistrado na sessão pública devolve densidade jurisdicional a um ato que a informatização vinha convertendo em rotina administrativa. Decidir sobre convalidação de lance em tempo real, em ambiente eletrônico, com dinheiro em disputa e prazos exíguos, é atribuição de elevadíssima responsabilidade.

Pois bem. Se o sistema confia ao magistrado a decisão sobre a validade dos lances, sobre o cancelamento do certame e sobre a aplicação de sanções ao arrematante inadimplente, matérias que envolvem direito de terceiros de boa-fé e valores expressivos, com que fundamento lhe recusa a competência, muito menos delicada, de escolher qual dos profissionais previamente credenciados pelo tribunal conduzirá aquele certame específico? Confia-se o mais e nega-se o menos.

A incoerência sugere que a generalização do sorteio não decorreu de uma opção deliberada sobre o papel do magistrado, mas de uma preocupação legítima com a distribuição equitativa de oportunidades entre credenciados, transportada para dispositivo que não era o adequado. Se assim for, a correção é simples e não exige recuar da preocupação, como se demonstrará adiante.

6 AS RAZÕES QUE MILITAM EM FAVOR DO SORTEIO

Um contraponto que ignore os argumentos contrários não é contraponto, é panfleto. As razões que sustentam a generalização do sorteio são sérias e merecem exame antes de qualquer conclusão.

6.1 Impessoalidade e distribuição de oportunidades

O leiloeiro público exerce função delegada e atua em regime de credenciamento perante o Poder Judiciário. Se o acesso ao encargo depende, na prática, da preferência de grandes litigantes, forma-se um mercado em que poucos profissionais concentram a maior parte dos certames, não necessariamente por mérito técnico, mas por relacionamento institucional. Instituições financeiras, grandes credores e escritórios de cobrança em massa passam a funcionar como porta de entrada da atividade, e o credenciamento, que deveria ser o filtro, torna-se formalidade.

O sorteio, nessa perspectiva, é instrumento de impessoalidade. Distribui oportunidades entre todos os habilitados, reduz a assimetria entre grandes e pequenos profissionais, e retira do credor a possibilidade de exercer influência sobre quem conduzirá o ato expropriatório. Não é argumento desprezível, e tem paralelo em outras áreas do serviço público, como a distribuição de processos por sorteio entre juízes e a designação de peritos por lista.

6.2 A prevenção de capturas

A objeção mais consistente ao modelo de indicação está no risco de captura. O leiloeiro que depende, para sobreviver, do fluxo de designações de determinado credor, tende a orientar sua atuação pelas conveniências desse credor, o que é problemático porque o leilão não é ato do credor: é ato do juízo, que atinge patrimônio do executado e cria direitos para terceiro arrematante.

Situações concretas ilustram o risco: a fixação de datas que favorecem determinado perfil de comprador, a moderação no esforço de divulgação quando ao credor interessa a adjudicação pelo valor da avaliação, ou a leniência na cobrança de despesas quando o mesmo credor é fonte permanente de trabalho. Nenhuma dessas condutas é inevitável, mas todas se tornam mais prováveis quando a subsistência do profissional depende de um único indicador.

6.3 Por que o remédio é desproporcional

Reconhecidas as razões, resta examinar se o sorteio generalizado é o meio adequado, necessário e proporcional para atendê-las.

Adequado ele é, ao menos parcialmente: distribui oportunidades. Necessário, não é. O ordenamento já dispõe de instrumentos menos gravosos e igualmente eficazes. O art. 9º, § 2º, da Resolução 236 exige que as designações, diretas ou por sorteio, observem equidade, impessoalidade, capacidade técnica e participação em certames anteriores, o que permite ao tribunal monitorar a concentração e ao juiz recusar indicação que produza acúmulo desproporcional. O art. 883 do Código de Processo Civil autoriza a recusa fundamentada da indicação. O art. 77 do próprio provimento institui avaliação de desempenho dos credenciados. E o art. 78 prevê advertência, suspensão e descredenciamento.

Existe, portanto, um arsenal completo de controle que atua sobre o comportamento indevido sem suprimir a competência judicial nem a faculdade do exequente. Substituir tudo isso por um sorteio equivale a tratar risco de abuso com eliminação da liberdade, técnica que o direito administrativo há muito rejeita quando existem meios menos restritivos.

Proporcional em sentido estrito, tampouco. O ganho marginal de impessoalidade obtido com o sorteio é inferior à perda de eficiência decorrente da desconsideração da especialização setorial e, sobretudo, da desarticulação entre guarda e venda que se examinará a seguir. Quando o custo de um mecanismo antifraude é a queda de arrecadação dos certames, quem paga a conta é o exequente que não recebe e o executado cujo débito não se amortiza.

6.4 O caminho intermediário

Há solução que preserva ambos os valores e que, aliás, já está escrita. Basta ler o art. 75 do provimento em conformidade com o art. 883 do Código de Processo Civil e com o art. 9º, caput, da Resolução 236: sorteio como regra na ausência de indicação, indicação preservada como faculdade do exequente, designação sempre judicial, recusa admitida mediante fundamentação, e todo o sistema submetido ao filtro qualitativo do art. 9º, § 2º.

Adicionalmente, nada impede que os tribunais estabeleçam, em regulamento local, mecanismo de contenção de concentração, como teto percentual de certames atribuídos por indicação a um mesmo leiloeiro em determinado período, superado o qual a designação passe automaticamente ao sorteio. Trata-se de solução usual em regimes de credenciamento e que atinge o objetivo sem sacrificar a lei.

7 A INFRAESTRUTURA OBRIGATÓRIA E O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO

7.1 A exigência do art. 75, § 2º

O § 2º do art. 75 impõe que o leiloeiro comprove infraestrutura compatível com o exercício da atividade, compreendendo depósito, galpão, sistemas de segurança, monitoramento, recursos tecnológicos e demais estruturas necessárias à guarda e alienação dos bens. Exigência semelhante já constava do regime da Resolução CNJ nº 236/2016 e de instruções normativas dos tribunais.

A exigência é legítima e este autor a defende há anos. Não há leilão sério sem estrutura de guarda: bens móveis precisam ser removidos, protegidos das intempéries, seguros, mantidos em condições de funcionamento, fotografados com fidelidade e disponibilizados à visitação dos interessados. Um leiloeiro sem galpão é um intermediário de anúncios, não um auxiliar da Justiça apto a conduzir expropriação forçada.

O problema não está na exigência isoladamente considerada. Está na combinação entre a exigência e o sorteio.

7.2 A economia da atividade sob sorteio universal

Galpão, sistema de segurança, monitoramento eletrônico, seguro, equipe de movimentação e frota de remoção são custos fixos. Incidem mensalmente, independentemente do número de certames realizados. A comissão, ao contrário, é receita variável e contingente: só existe se houver arrematação, e o percentual incide sobre o valor apurado.

Sob o regime de indicação combinada com sorteio residual, o profissional que investe em estrutura consegue projetar retorno, porque a estrutura é, ela própria, fator de atração de designações. Sob sorteio universal, o investimento deixa de ter correlação com o volume de trabalho: quem tem galpão de dois mil metros quadrados e quem tem estrutura mínima suficiente para aprovar o credenciamento concorrem em igualdade probabilística.

O efeito previsível é a convergência para o mínimo regulatório. Racionalmente, o credenciado dimensionará a estrutura para passar na inspeção, não para atender ao pico de demanda que talvez nunca lhe caiba. E quando o sorteio lhe atribuir uma execução com trezentas máquinas industriais a remover, a estrutura mínima não dará conta, com prejuízo direto ao resultado do certame.

7.3 A questão central: quem guarda e quem vende

Chega-se ao ponto mais delicado, e o que motivou a formulação deste artigo.

Na prática forense, o leiloeiro assume com frequência, e desde cedo, o encargo de depositário do bem penhorado. Determinada a penhora e a remoção, o bem é retirado da posse do executado e entregue ao profissional, que passa a responder por sua guarda e conservação, arcando com transporte, armazenagem, seguro, manutenção e, não raro, com despesas de regularização documental. Esse momento antecede, muitas vezes em meses ou anos, a designação do certame.

O art. 65, II, do provimento atribui ao juízo de origem supervisionar o depósito judicial. O art. 76, parágrafo único, remete a remuneração relativa à guarda e conservação dos bens a critérios estabelecidos em regulamentação específica, ainda inexistente. E o art. 75 impõe o sorteio.

A pergunta que o provimento não responde é direta: se um leiloeiro assumiu o encargo de depositário e outro é sorteado para a venda, o que acontece?

7.4 As consequências do descolamento

As consequências são múltiplas e todas onerosas.

Primeira, a remuneração da guarda. O depositário que arcou por anos com armazenagem, seguro e conservação não terá comissão, porque a comissão pertence a quem realiza a alienação. Restará-lhe o ressarcimento previsto em regulamentação específica que ainda não existe, a ser buscado no produto da arrematação, em concorrência com o crédito exequendo e com outras despesas processuais. Enquanto essa regulamentação não vier, o encargo de depositário torna-se economicamente irracional.

Segunda, a transferência física do bem. Se o sorteado tem galpão em outra comarca, o bem precisará ser novamente removido, com novo custo de transporte, novo risco de avaria em carga e descarga, e nova imobilização de recursos. A remoção que se pretendia única passa a ser dupla, e alguém pagará por ela.

Terceira, a cadeia de custódia. O art. 67, I, exige fotografias nítidas e coloridas que permitam aferir o estado de conservação do bem. Se as fotos são produzidas pelo sorteado após receber bem guardado por terceiro, e o arrematante alega, na entrega, divergência entre o anunciado e o recebido, a quem se imputa a responsabilidade? Ao depositário anterior, que guardou, ou ao leiloeiro sorteado, que fotografou e descreveu? O provimento

sujeita o leiloeiro a descredenciamento por erro no checklist que possa acarretar nulidade da alienação (art. 67, § 2º), o que torna a pergunta bastante concreta para o profissional.

Quarta, a responsabilidade civil. O depositário responde pelos prejuízos causados ao bem, nos termos dos arts. 159 a 161 do Código de Processo Civil, sendo certo que, desde a Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, não há prisão civil do depositário infiel, restando apenas a via indenizatória. A existência de dois profissionais sucessivos na cadeia de custódia multiplica as discussões probatórias sobre o momento em que o dano ocorreu.

Quinta, a entrega ao arrematante. Os mandados de imissão na posse e as ordens de entrega, referidos nos arts. 68, § 2º, e 74, serão cumpridos em relação a bem que pode estar sob a guarda de quem não conduziu o certame e não recebeu comissão, com evidente potencial de atrito.

7.5 O desincentivo à remoção e seu efeito sobre o valor

O efeito sistêmico mais grave, contudo, é outro.

O art. 840 do Código de Processo Civil admite que os bens fiquem em poder do executado, e o § 2º do dispositivo trata expressamente da hipótese. Todo operador da execução sabe que o bem que permanece com o executado deteriora, desaparece ou chega ao pregão em estado que compromete o preço. A remoção é, na prática, o fator que mais influencia a taxa de êxito e o valor de arrematação em bens móveis.

Ora, quem remove e guarda é o leiloeiro, e ele o faz porque a estrutura de guarda é parte do seu negócio e porque a comissão futura remunera o conjunto da operação. Rompido o vínculo entre guarda e venda pelo sorteio, o incentivo desaparece. Nenhum profissional racional assumirá custos de remoção e armazenagem por tempo indeterminado sem qualquer garantia de que conduzirá o certame.

A consequência é que os bens deixarão de ser removidos, permanecerão com o executado, e chegarão ao leilão em pior estado. O resultado colide frontalmente com o princípio da maximização do valor dos bens alienados, inscrito no art. 62 do próprio provimento, e com o objetivo de ampliar a satisfação dos créditos, do art. 2º, II.

7.6 O seguro, a responsabilidade civil e o risco não precificado

Há um aspecto do encargo de depositário que raramente aparece nos debates normativos e que qualquer profissional com galpão conhece bem: o risco não é apenas de deterioração, é de sinistro.

Incêndio, alagamento, furto, colisão durante a movimentação interna e avaria em carga e descarga são eventos de baixa frequência e alta severidade. O leiloeiro que recebe em depósito uma linha de produção completa, um plantel de semoventes ou uma frota de veículos assume exposição patrimonial que, em muitos casos, supera seu próprio patrimônio. A resposta racional é o seguro, cujo prêmio é calculado sobre o valor segurado e sobre a qualidade da estrutura, e cujo custo integra, necessariamente, a equação econômica da atividade.

Sob o regime de vinculação entre guarda e venda, esse custo é absorvido na expectativa de comissão. Sob sorteio universal, ele passa a ser custo puro, sem contrapartida previsível. E como a apólice é contratada pelo depositário, e não pelo juízo nem pelo exequente, a

decisão de segurar ou não segurar acaba transferida a quem tem o menor incentivo econômico para fazê-lo.

O ponto interessa diretamente ao exequente e ao executado, e não apenas ao profissional. Bem depositado sem seguro é crédito exposto: se o galpão sofre sinistro, a execução perde seu objeto e restará a discussão indenizatória contra depositário que pode não ter capacidade patrimonial para responder, na linha dos arts. 159 a 161 do Código de Processo Civil e sem a coerção que a Súmula Vinculante nº 25 afastou.

Seria recomendável, por isso, que a regulamentação prevista no art. 76, parágrafo único, tratasse expressamente do seguro: exigindo cobertura mínima proporcional ao valor da avaliação, admitindo o prêmio como despesa ressarcível com preferência sobre o produto da arrematação e disciplinando a hipótese de sinistro, inclusive quanto à sub-rogação do juízo na indenização securitária. É disciplina simples, praticada no mercado privado de armazenagem, e que converteria um risco hoje difuso em custo conhecido e precificado.

7.7 Propostas de compatibilização

O problema comporta ao menos três soluções, que podem ser adotadas isolada ou cumulativamente.

A primeira e mais simples é o princípio da vinculação: quem guarda, vende. Assumido formalmente o encargo de depositário por leiloeiro credenciado, a designação para a alienação daquele bem recai sobre ele, dispensado o sorteio. A solução não fere a impessoalidade, porque o encargo de depositário é atribuído por decisão judicial fundamentada e sujeito a controle, e reconhece que remover e guardar é serviço que integra a cadeia da expropriação.

A segunda, para a hipótese de sorteio, é a garantia de ressarcimento prévio. Antes de qualquer repasse ao exequente, o produto da arrematação deve suportar as despesas comprovadas de remoção, guarda e conservação do depositário anterior, com preferência, tal como já sinalizam as normas locais editadas sob a Resolução 236. E a regulamentação específica a que alude o art. 76, parágrafo único, precisa ser editada antes da entrada em vigor do regime, não depois.

A terceira é a formalização da transferência de custódia. Havendo troca de depositário, deve haver termo de transferência com laudo fotográfico e descritivo contemporâneo, subscrito por ambos, que fixe o estado do bem no momento da passagem e delimite responsabilidades. É providência simples, barata e que evita anos de discussão sobre avarias.

8 O CHECKLIST DO ANEXO I E O REGIME SANCIONATÓRIO

8.1 A tripla conferência e a responsabilidade única

O art. 67 do provimento condiciona o encaminhamento do bem à Plataforma ao integral preenchimento do checklist constante do Anexo I e à juntada dos documentos de instrução obrigatória nele relacionados, entre os quais fotografias em boa qualidade, nítidas, coloridas e em resolução que permita a identificação do bem e a aferição de seu estado de conservação, certidão de matrícula atualizada quando se tratar de imóvel e cópia integral do processo, ou de suas peças essenciais, em arquivo eletrônico pesquisável.

A exigência é acertada. Boa parte das arrematações frustradas e das impugnações posteriores nasce de editais imprecisos, fotografias insuficientes ou matrículas desatualizadas que ocultam ônus, gravames e ações reais. Padronizar a instrução é medida que reduz litígio e amplia a confiança do arrematante, cuja disposição a pagar depende diretamente da qualidade da informação disponível.

O problema está na distribuição de responsabilidades. Três dispositivos atribuem a conferência a três agentes distintos. O art. 65, V, comete ao juízo de origem realizar a conferência dos requisitos necessários ao encaminhamento do bem para alienação. O art. 66, I, comete às Centrais de Aliações Judiciais realizar a conferência dos requisitos formais para inclusão dos bens em pauta. E o art. 67, § 4º, estabelece que a validação do checklist previamente ao encaminhamento do bem constitui critério de avaliação de desempenho do leiloeiro credenciado.

Há, portanto, três conferências sucessivas, o que em tese é garantia de qualidade. Mas apenas uma delas produz consequência sancionatória, e recai sobre o leiloeiro. O § 2º do art. 67 prevê que o erro no preenchimento do checklist imputável ao leiloeiro poderá ensejar seu descredenciamento, observados o contraditório e a ampla defesa, quando o erro for de grau tal que acarrete ou possa acarretar a nulidade da alienação, ou quando houver reiteração de erros pelo mesmo profissional. O § 3º sujeita as demais hipóteses às penalidades previstas na Consolidação, observada a proporcionalidade.

A assimetria é evidente: o juízo de origem confere e não responde, a Central confere e não responde, o leiloeiro valida e responde com a própria habilitação profissional.

8.2 A dependência documental e o limite do controle possível

Agrava a assimetria o fato de que boa parte da documentação exigida no Anexo I não está sob controle do leiloeiro.

A certidão de matrícula atualizada depende de expedição pelo registro imobiliário e, com frequência, de providências que somente o juízo pode determinar, como averbação da penhora, retificação de área ou regularização de descrição. A cópia integral do processo em arquivo pesquisável depende do sistema processual do tribunal e de sua capacidade de gerar arquivo com camada de texto, o que ainda não é uniforme no país. A informação sobre ônus, débitos condominiais, tributos e ações em curso depende de certidões de terceiros e de manifestações das partes.

O leiloeiro pode, e deve, verificar a coerência do conjunto e sinalizar ausências. Não pode, contudo, ser tratado como garantidor da exatidão de documentos que não produz e cuja obtenção não controla. A imputação de erro deve, por isso, ser lida como imputação de erro próprio, isto é, daquilo que estava ao alcance do profissional conferir, e não como responsabilidade objetiva pelo conteúdo do acervo documental.

8.3 O descredenciamento como sanção e o devido processo

O descredenciamento é a mais grave das sanções previstas, porque interdita o exercício profissional perante aquele tribunal e, na prática, compromete investimentos em estrutura que só se amortizam ao longo de anos. Sanção dessa magnitude exige tipificação precisa, gradação e processo administrativo com garantias plenas.

O provimento acerta ao ressaltar expressamente o contraditório e a ampla defesa, e ao exigir, na primeira hipótese, que o erro seja de grau tal que acarrete ou possa acarretar a nulidade da alienação. A expressão possa acarretar, todavia, é fórmula aberta que comporta leituras muito distintas: quase todo erro de preenchimento pode, em tese, acarretar nulidade. Convém que o ato complementar previsto no art. 113, § 1º, estabeleça critérios objetivos, distinguindo erro material irrelevante, erro sanável e erro substancial, e fixando, para a hipótese de reiteração, um horizonte temporal de apuração e um número mínimo de ocorrências.

Sem essa densificação, o art. 67, § 2º, produzirá tratamento desigual entre tribunais e insegurança para o profissional que, ao aceitar o encargo, não conseguirá dimensionar o próprio risco.

9 CREDENCIAMENTO PERMANENTE, PRAZO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

9.1 Permanência com prazo determinado

O art. 75 estabelece que o credenciamento dos leiloeiros oficiais será permanente e, no § 1º, que terá validade de trinta e seis meses, admitida renovação mediante atualização cadastral e documental.

A leitura conjunta revela que permanente não significa vitalício nem por prazo indeterminado, e sim que o credenciamento é aberto e contínuo, sem janelas periódicas de inscrição, superando o modelo de editais episódicos que, em alguns tribunais, mantinha listas fechadas por anos e criava reserva de mercado em favor dos já habilitados. Nesse sentido, o dispositivo é um avanço relevante para o ingresso de novos profissionais.

A convivência entre a permanência do credenciamento e a validade trienal do cadastro, contudo, precisa ser explicitada. Se a renovação depende apenas de atualização cadastral e documental, como sugere a literalidade, ela é ato vinculado, e o indeferimento reclama motivação específica. Se, ao contrário, a renovação puder ser negada por avaliação de desempenho, o que o texto não diz, estar-se-á diante de sanção sem tipificação, o que não se admite.

9.2 A avaliação de desempenho e seus critérios

O art. 77 autoriza os tribunais a instituir mecanismos de avaliação de desempenho dos leiloeiros credenciados, considerando critérios de eficiência, transparência, regularidade, produtividade, qualidade dos serviços prestados, efetividade das alienações e validação do checklist previamente ao encaminhamento do bem à Plataforma.

A ideia é boa e converge com a lógica de gestão por indicadores que atravessa toda a Consolidação. Alguns dos critérios, porém, exigem cautela quando aplicados a um regime de designação por sorteio.

Produtividade e efetividade das alienações são indicadores que dependem, em medida substancial, da qualidade da carteira recebida. Um leiloeiro sorteado para conduzir a alienação de imóveis ocupados, com ações possessórias pendentes e débitos condominiais expressivos, apresentará taxa de êxito inferior à de outro que recebeu veículos recentes e desembaraçados. Se o resultado do sorteio é aleatório e a avaliação mede resultado, avalia-se sorte, não desempenho.

A correção é metodológica e conhecida: indicadores de efetividade devem ser ajustados pela complexidade da carteira, comparando-se o desempenho do profissional com a média dos certames de perfil equivalente, e não com a média geral. Sem esse ajuste, a avaliação punirá quem recebeu os casos difíceis, com o efeito perverso de estimular recusas e devoluções.

9.3 A ausência de leiloeiro na comarca

Merece registro, ainda, hipótese que o provimento não enfrenta e que a prática conhece bem: a das comarcas em que não há leiloeiro credenciado disponível, situação para a qual o art. 881, § 1º, do Código de Processo Civil oferece solução ao admitir que o leilão seja realizado por outros meios quando não houver leiloeiro público.

Com a centralização das alienações em plataforma nacional e a organização de pautas por Centrais de Aliações Judiciais, a limitação territorial tende a perder relevância, o que é positivo. Convém, todavia, que o ato complementar esclareça se o sorteio se dará no âmbito do tribunal, da região ou da comarca, e como se articula a distância entre o galpão do sorteado e a localização do bem, questão que, em país de dimensões continentais, tem impacto direto sobre custo de remoção e viabilidade de visitação.

10 A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO E O SILÊNCIO NORMATIVO

10.1 Comissão e despesas

O art. 76 assegura ao leiloeiro comissão sobre o valor da arrematação, na forma da legislação aplicável e dos atos normativos da Corregedoria Nacional de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, e remete a remuneração relativa à guarda e conservação dos bens a critérios estabelecidos em regulamentação específica.

A disciplina legal da matéria está no parágrafo único do art. 884 do Código de Processo Civil, que assegura ao leiloeiro público a comissão fixada em lei ou arbitrada pelo juiz, e, no plano infralegal histórico, no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão e estabelece percentuais de comissão. O sistema convive, portanto, com um piso legal e com margem de arbitramento judicial, o que permite adequação à complexidade do certame.

Comissão e despesas, porém, são categorias distintas, e a confusão entre elas está na origem de boa parte dos conflitos que chegam aos tribunais. A comissão remunera o serviço de intermediação e a condução do certame. As despesas de remoção, transporte, armazenagem, seguro, manutenção, publicidade adicional e regularização documental são desembolsos, muitas vezes antecipados pelo profissional, que devem ser ressarcidos independentemente do êxito da alienação.

10.2 O risco da frustração do certame

O ponto crítico surge quando o leilão resta negativo ou o processo se encerra por acordo, adjudicação ou remição após a remoção do bem. Nessas hipóteses não há comissão, porque não houve arrematação, mas houve custo real de guarda por todo o período. Se a norma não assegura ressarcimento com preferência, o profissional financia o processo alheio e assume risco que não é seu.

Este é, na prática, o principal fator de retração da atividade e de recusa de encargos. E é exatamente o ponto que o art. 76, parágrafo único, remete a uma regulamentação

específica que, na data em que este artigo se escreve, ainda não foi editada, embora o regime entre em vigor em poucas semanas.

10.3 A necessidade de disciplina prévia

A regulamentação prometida deveria, no mínimo, definir a natureza jurídica das despesas de guarda como despesas processuais sujeitas a ressarcimento preferencial sobre o produto da arrematação, estabelecer parâmetros objetivos de diária ou de metro quadrado por tipo de bem, disciplinar a responsabilidade pelo custeio nas hipóteses de frustração do certame, de acordo, de adjudicação e de remição, e fixar procedimento simplificado de prestação de contas e de liberação dos valores.

Enquanto isso não ocorrer, a combinação entre exigência de estrutura, sorteio universal e ausência de disciplina do ressarcimento produzirá o pior dos mundos: profissionais obrigados a manter galpões que talvez não usem, desestimulados a receber bens em depósito e sem previsibilidade sobre a recomposição de seus desembolsos.

11 AS CENTRAIS DE ALIENAÇÕES JUDICIAIS E A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

11.1 O desenho tripartido

O provimento reparte a condução da alienação entre três centros de decisão. Ao juízo de origem tocam os atos que antecedem a expropriação propriamente dita: determinar a penhora, supervisionar o depósito judicial, determinar a avaliação, decidir os incidentes anteriores ao encaminhamento, conferir os requisitos e remeter o bem à Central (art. 65). À Central de Aliações Judiciais tocam a organização e o suporte: conferência formal, calendários, supervisão da publicação dos editais, apoio técnico, acompanhamento e manutenção das informações na Plataforma (art. 66). Ao magistrado designado para atuar durante os leilões tocam os atos jurisdicionais da sessão: acompanhar, decidir incidentes, deliberar sobre lances, homologar, assinar o auto e aplicar penalidades ao arrematante inadimplente (art. 68).

A separação entre a gestão administrativa do certame e a decisão jurisdicional na sessão é acertada e resolve um problema real. No modelo anterior, o juízo da execução, sobrecarregado com centenas de processos, raramente acompanhava o pregão eletrônico em tempo real, e questões que exigiam decisão imediata, como lance ofertado nos segundos finais, suspeita de conluio entre licitantes ou falha técnica da plataforma, acabavam resolvidas depois, quando o dano já se produzira. A designação de magistrado para a sessão corrige essa lacuna e é, na avaliação deste autor, a inovação mais significativa do Livro VII depois da própria Plataforma.

11.2 A zona cinzenta dos incidentes posteriores

O § 2º do art. 68 estabelece que os tribunais disciplinarão a competência para apreciação dos incidentes posteriores à alienação, inclusive impugnações, pedidos de invalidação, expedição de carta de arrematação, mandados de imissão na posse, mandados de entrega e demais providências decorrentes da alienação judicial.

A delegação aos tribunais é compreensível diante da diversidade organizacional do país, mas transfere para o plano local a definição de algo que produz efeitos processuais relevantes e que o arrematante precisa conhecer antes de ofertar lance. Quem decide a impugnação fundada em preço vil, o magistrado da Central que homologou ou o juízo de

origem que conduz a execução? Quem aprecia o pedido de desfazimento da arrematação por evicção superveniente ou por vício oculto do bem? A quem se dirige o arrematante que, meses depois, não conseguiu ser imitado na posse porque o imóvel está ocupado por terceiro com alegação de posse anterior?

A ausência de resposta nacional produzirá regimes distintos entre tribunais e, o que é pior, incerteza para o adquirente. E incerteza para o adquirente tem preço: traduz-se em deságio nos lances, exatamente o oposto do que a padronização pretende alcançar.

Recomenda-se, por isso, que o ato complementar fixe um padrão nacional mínimo, ainda que supletivo, atribuindo à Central a competência para os incidentes intrínsecos ao certame, que são os relativos ao procedimento da sessão e à formalização do auto, e ao juízo de origem os incidentes que dependam do conhecimento do processo executivo, como preço vil aferido em confronto com a avaliação, questões possessórias e destinação do produto.

11.3 A centralização e a competência do juízo de origem

Questão correlata surge no art. 51, § 2º, situado no Livro VI, ao dispor que a centralização impede a prática de atos pelo juízo de origem, na forma disciplinada pelo respectivo tribunal.

A redação é forte e, lida isoladamente, sugere supressão de competência jurisdicional por ato administrativo, o que encontraria óbice constitucional. A ressalva final, que remete à disciplina do tribunal, e o art. 47, § 3º, segundo o qual a atuação do juízo coordenador não implica alteração da competência jurisdicional originária dos processos envolvidos, salvo disposição legal em sentido diverso, indicam que a intenção foi outra: evitar a prática de atos conflitantes ou repetitivos, e não retirar do juiz natural a jurisdição sobre a causa.

A leitura sistemática, portanto, é a de que a centralização organiza e concentra a prática de determinados atos executivos, sem deslocar competência definida em lei. Convém que o ato complementar o diga expressamente, pois a redação atual convida à impugnação.

11.4 O magistrado da sessão e o leiloeiro sorteado

Há, por fim, um ponto de articulação entre este capítulo e o tema central deste artigo.

O art. 68 confia ao magistrado da Central decidir sobre cancelamento, reabertura e convalidação de lances e aplicar penalidades ao arrematante inadimplente. Todas essas decisões pressupõem juízo sobre a condução do certame pelo leiloeiro: se a descrição era fiel, se a visitação foi franqueada, se o incremento de lances foi corretamente parametrizado, se houve falha na comunicação com os licitantes.

É difícil sustentar que o magistrado tenha competência para avaliar, em tempo real, a qualidade da atuação do profissional e para extrair consequências jurídicas dela, mas não tenha competência para participar de sua escolha. A objeção formulada nos capítulos anteriores encontra aqui sua demonstração mais concreta: o sistema atribui ao juiz o controle do resultado e lhe nega a escolha do meio.

12 A ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR COMO VIA DE CONTORNO

Há um efeito colateral do desenho normativo que merece registro, porque revela incoerência sistêmica e, ao mesmo tempo, indica que a própria norma reconhece o valor da escolha.

O art. 70 do provimento eleva a alienação por iniciativa particular à condição de modalidade preferencial de expropriação, a ser priorizada em relação ao leilão judicial sempre que adequada à célere e eficiente satisfação do crédito. O § 1º admite que seja promovida diretamente pelo exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciado. E o art. 72, § 4º, exclui expressamente dessa modalidade o sorteio digitalizado.

O resultado é um sistema de duas portas. Pela porta do leilão judicial, o exequente submete-se ao sorteio e não escolhe o profissional. Pela porta da alienação por iniciativa particular, que o provimento declara preferencial, o exequente escolhe livremente o corretor ou leiloeiro credenciado que intermediará a venda, ou dispensa intermediário e conduz a oferta ele mesmo.

Duas consequências decorrem daí.

A primeira é prática: o exequente que deseja trabalhar com profissional determinado tem caminho aberto e legítimo para fazê-lo, bastando requerer a alienação por iniciativa particular, modalidade que a norma manda priorizar. O sorteio, concebido como mecanismo de impessoalidade, torna-se evitável por quem tem assistência jurídica qualificada, e incidirá sobretudo sobre os credores menos estruturados, que não conhecem o atalho. Mecanismo de isonomia que produz assimetria em favor do litigante sofisticado é mecanismo que falhou.

A segunda é teórica e mais importante: se a escolha do profissional pelo exequente fosse, em si, incompatível com a impessoalidade que deve reger a expropriação forçada, ela não poderia ser admitida na modalidade que o provimento considera preferencial. Ao permitir a escolha na alienação por iniciativa particular e vedá-la no leilão, o ato normativo reconhece que a escolha não é intrinsecamente viciada, o que enfraquece decisivamente o fundamento do sorteio universal.

Registre-se, ainda, que a alienação por iniciativa particular submetida integralmente à Plataforma, com divulgação, captação de propostas e formalização do termo em ambiente único (arts. 72 a 74), aproxima-se funcionalmente do leilão eletrônico, ainda que o § 2º do art. 72 se preocupe em afirmar que não se confundem. Quanto mais próximas as modalidades, menos justificável a diferença de regime quanto à escolha do profissional.

13 A EXECUÇÃO FISCAL FORA DA PLATAFORMA

13.1 A antinomia entre o art. 1º, § 3º, e o art. 63, § 1º

O art. 1º, § 3º, do provimento estabelece que as disposições da Consolidação não se aplicam à execução penal e à execução fiscal, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em ato próprio do Conselho Nacional de Justiça e na lei. O art. 63, § 1º, situado dentro da mesma Consolidação, dispõe que os leilões judiciais eletrônicos serão realizados exclusivamente por intermédio da Plataforma Nacional de Aliações Judiciais.

As duas normas não convivem confortavelmente. Se a Consolidação não se aplica à execução fiscal, o art. 63, § 1º, tampouco se aplica, e os leilões de bens penhorados em execução fiscal continuarão a ser realizados fora da Plataforma, por leiloeiros designados

segundo as regras locais e com publicidade dispersa. Se, ao contrário, se pretender que a exclusividade alcance todo e qualquer leilão judicial eletrônico, o dispositivo estará contrariando a cláusula de âmbito do art. 1º, § 3º.

Nenhuma das leituras é confortável, e a dúvida não é acadêmica: ela afeta a validade dos editais que serão publicados a partir de 21 de setembro de 2026.

13.2 O peso da execução fiscal no sistema

A relevância do problema mede-se por números. Segundo o relatório Justiça em Números 2026, com dados de 2025, as execuções fiscais representavam aproximadamente vinte e dois por cento do total de casos pendentes do Poder Judiciário e quarenta e cinco por cento das execuções pendentes, com taxa de congestionamento de setenta e dois vírgula quatro por cento e tempo médio de tramitação, entre os processos baixados, de oito anos e dois meses.

Os dados também revelam a eficácia das políticas recentes do Conselho Nacional de Justiça no setor, com queda expressiva do acervo, o que reforça, e não enfraquece, o argumento: um segmento que responde por quase metade das execuções pendentes e que vem sendo tratado com sucesso por política nacional específica é justamente o que menos se justifica excluir de uma plataforma nacional de alienações.

Uma plataforma que deixa de fora quarenta e cinco por cento das execuções pendentes não é nacional. É setorial. E o efeito de rede, que é a razão de ser da centralização, depende de massa crítica: quanto mais bens, mais compradores; quanto mais compradores, melhores preços; quanto melhores os preços, mais satisfação de créditos.

13.3 O regime próprio da Lei nº 6.830/1980

A Lei de Execuções Fiscais dispõe sobre a alienação de bens penhorados em leilão público (arts. 22 a 24), com regras próprias de publicidade, prazos e adjudicação pela Fazenda Pública. O art. 1º da mesma lei manda aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil, de modo que não há incompatibilidade estrutural entre o rito fiscal e o uso de uma plataforma nacional de divulgação e realização de certames.

A exclusão, portanto, não decorre de impossibilidade jurídica. Decorre de opção de escopo, provavelmente motivada pela existência de política nacional específica para a execução fiscal e pelo cuidado de não interferir em competências já disciplinadas. É opção respeitável, mas que cobra preço elevado em termos de efetividade.

13.4 O Banco Nacional de Penhoras incompleto

O prejuízo mais silencioso e mais grave recai sobre o Banco Nacional de Penhoras.

O art. 92, II, declara entre os objetivos do Banco evitar duplicidade de constrições patrimoniais, e o inciso V, facilitar a localização de bens constritos. Ora, o cenário típico de constrição concorrente é exatamente aquele em que um mesmo bem sofre penhora em execução fiscal e em execução comum, com discussão sobre preferências e sobre o produto da alienação, matéria versada no art. 908 do Código de Processo Civil e, no âmbito fiscal, no art. 29 da Lei nº 6.830/1980.

Se as constrições determinadas em execuções fiscais não alimentarem o Banco, o sistema exibirá a metade do quadro. O juízo que consultar o Banco antes de determinar penhora

poderá encontrar o bem livre quando ele já está constricto por execução fiscal, e a duplicidade que se pretendia evitar ocorrerá do mesmo modo. Pior: ocorrerá com a aparência de segurança conferida por consulta a base oficial, o que é mais perigoso do que a ausência de base alguma.

13.5 A saída que o próprio provimento oferece

A solução está escrita no art. 1º, § 3º. A cláusula de exclusão ressalva as hipóteses expressamente previstas em ato próprio do Conselho Nacional de Justiça. Basta, portanto, que o Conselho edite ato específico estendendo à execução fiscal, ao menos, a Plataforma Nacional de Alienações Judiciais e o Banco Nacional de Penhoras, sem necessariamente lhe aplicar os demais livros da Consolidação.

A extensão parcial preserva a autonomia do regime fiscal, respeita a Lei nº 6.830/1980 e captura os dois ganhos que realmente dependem de universalidade: a vitrine única e o registro completo de constrições. É providência que deveria anteceder, ou ao menos acompanhar, a homologação prevista no art. 118.

14 O PROCESSO PENAL E A ALIENAÇÃO ANTECIPADA

14.1 O alcance da exclusão

O art. 1º, § 3º, exclui a execução penal. A expressão tem sentido técnico definido: designa a fase de cumprimento da pena, regida pela Lei nº 7.210/1984. Não abrange, a rigor, a alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados no curso do processo penal, que é medida assecuratória de natureza cautelar, disciplinada pelo art. 144-A do Código de Processo Penal, pelos arts. 61 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e pelo art. 4º-A da Lei nº 9.613/1998.

Surge, então, a dúvida: os leilões de bens apreendidos em procedimentos criminais estão ou não submetidos à exclusividade da Plataforma Nacional de Alienações Judiciais? A literalidade sugere que sim, porque não são execução penal. A finalidade sugere que não, porque toda a arquitetura da Consolidação é pensada para a execução civil, com juízo exequente, crédito a satisfazer, penhora, avaliação e concurso de preferências.

14.2 O regime próprio da Resolução CNJ nº 558/2024

A dúvida agrava-se quando se observa que o Conselho Nacional de Justiça já disciplinou a matéria em ato do Plenário. A Resolução CNJ nº 558, de 6 de maio de 2024, alterada pela Resolução CNJ nº 559/2024, revogou as Resoluções CNJ nº 154/2012 e nº 356/2020 e unificou a normatização sobre destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens, prestações pecuniárias, colaboração premiada, acordos de leniência e cooperação internacional.

Naquele regime, a alienação antecipada de ativos deve ser realizada preferencialmente por meio de leilões unificados, que podem ser organizados pelo próprio juízo ou por centrais de alienação criadas para tal fim, na primeira e na segunda instâncias, ou ainda mediante adesão ao procedimento de alienação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, hipótese em que a venda é conduzida por leiloeiros contratados por aquele Ministério.

Temos, portanto, dois sistemas paralelos incidindo sobre a mesma atividade profissional. No cível, pretende-se leiloeiro credenciado pelo tribunal e sorteado. No criminal, admite-se leiloeiro contratado pelo Poder Executivo federal, fora do credenciamento judicial e fora

de qualquer sorteio, para vender bens que também são objeto de decisão judicial. A coexistência não é ilegal, porque decorre de regimes normativos distintos, mas é difícil sustentar coerência de um sistema que trata o mesmo ofício de modo tão diverso conforme a natureza do processo.

Registre-se, ainda, que o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado, introduzido pela Lei nº 15.358/2026, alterou aspectos da gestão de ativos vinculados à criminalidade organizada, o que recomenda leitura conjunta e atualizada dessas normas antes de qualquer conclusão definitiva sobre o ponto.

14.3 As incompatibilidades operacionais

Ainda que se pretendesse aplicar a Consolidação à alienação antecipada penal, boa parte de seu instrumental não se ajustaria.

Não há exequente para indicar leiloeiro, o que torna o debate sobre indicação e sorteio irrelevante nesse campo e sugere, aliás, que o sorteio foi pensado a partir de um modelo processual em que a indicação não existe.

Não há penhora, mas apreensão, sequestro ou arresto, com regime jurídico próprio quanto à posse, à administração e à destinação do produto.

O checklist do Anexo I, estruturado em torno de certidão de matrícula e cópia das peças da execução, não corresponde à documentação típica de bem apreendido, frequentemente sem regularização registral e com pendências administrativas relevantes.

A finalidade do ato é distinta: na alienação antecipada busca-se evitar a deterioração do bem e preservar seu valor econômico até a decisão final, não satisfazer crédito de exequente determinado.

E o destino do produto é vinculado, com conversão em renda para a União ou destinação a fundos específicos, o que exige integração com sistemas de arrecadação que a Plataforma não contempla.

14.4 A providência recomendável

Aqui também a solução passa pelo ato próprio ressalvado no art. 1º, § 3º. O que se recomenda, porém, é mais modesto do que na execução fiscal: não a extensão do regime, mas a interoperabilidade. A Plataforma pode e deve funcionar como vitrine nacional também dos leilões de bens apreendidos, ampliando publicidade e competitividade, sem absorver o procedimento, que permanece regido pela Resolução CNJ nº 558/2024 e pela legislação penal. E o Banco Nacional de Penhoras ganharia em utilidade se registrasse também as constrições penais que recaem sobre bens que podem, simultaneamente, responder por dívidas civis.

14.5 Uma observação sobre o edital

Vale um registro de ordem prática, dirigido a quem redigirá editais a partir de 21 de setembro de 2026.

Enquanto a antinomia entre o art. 1º, § 3º, e o art. 63, § 1º, não for resolvida por ato próprio, recomenda-se que os editais de leilão em execução fiscal consignem expressamente o fundamento normativo adotado quanto à plataforma utilizada e à forma de designação do leiloeiro, com remissão à norma local aplicável. A providência não elimina o risco de

impugnação, mas o desloca do plano da surpresa para o plano do debate prévio, e permite que eventual controvérsia seja resolvida antes da realização do certame, e não depois da arrematação.

Idêntica cautela se recomenda nos editais de alienação antecipada de bens apreendidos, nos quais convém explicitar que o procedimento se rege pela Resolução CNJ nº 558/2024 e pela legislação penal aplicável, ainda que a divulgação ocorra também na Plataforma Nacional de Alienações Judiciais, esclarecendo-se ao interessado qual o juízo competente para os incidentes.

Editais claros quanto ao regime aplicável valem, em ambiente de transição normativa, mais do que qualquer cláusula de estilo.

15 SÍNTESE PROPOSITIVA

Recolhidas as objeções, três frentes de compatibilização se impõem, todas realizáveis sem alteração legislativa e sem retrocesso em relação aos avanços do provimento.

A primeira é interpretativa e independe de novo ato normativo. O art. 75 deve ser lido em conformidade com o art. 883 do Código de Processo Civil e com o art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 236/2016: sorteio digitalizado como mecanismo de designação na ausência de indicação, preservadas a faculdade do exequente de indicar leiloeiro credenciado e a competência do juiz para designar, acolhendo ou recusando a indicação mediante decisão fundamentada, sempre submetido o resultado ao filtro de equidade, impessoalidade, capacidade técnica e participação em certames anteriores do art. 9º, § 2º. Se a Corregedoria Nacional entender conveniente, poderá explicitar essa leitura em ato complementar, com apoio no art. 113, § 1º, do próprio provimento, dissipando dúvida que, do contrário, será resolvida caso a caso, com custo processual elevado.

A segunda é regulamentar e urgente. A regulamentação específica prevista no art. 76, parágrafo único, deve ser editada antes da entrada em vigor do regime, disciplinando a remuneração da guarda e conservação, a preferência do ressarcimento sobre o produto da arrematação, o procedimento de transferência de custódia entre depositários com termo e laudo contemporâneos, e, preferencialmente, a regra de vinculação entre o encargo de depositário e a designação para a venda. Sem isso, o encargo de depositário deixará de ser assumido, a remoção diminuirá e o valor de arrematação cairá.

A terceira é de âmbito. Recomenda-se a edição do ato próprio ressalvado no art. 1º, § 3º, para estender à execução fiscal a Plataforma Nacional de Alienações Judiciais e o Banco Nacional de Penhoras, preservado quanto ao mais o regime da Lei nº 6.830/1980, e para assegurar, no campo penal, a interoperabilidade entre a Plataforma e os leilões de bens apreendidos regidos pela Resolução CNJ nº 558/2024, bem como o registro das constrições penais no Banco. A providência deve anteceder ou acompanhar a homologação prevista no art. 118, sob pena de a plataforma nascer com cobertura parcial e o banco com registro incompleto.

15.4 Uma quarta providência, de método

Às três frentes acima soma-se uma providência de método, que não depende de norma alguma.

As estruturas criadas pelo provimento produzirão, desde o primeiro dia, dados que hoje não existem: tempo entre a penhora e o encaminhamento do bem à Plataforma, taxa de êxito por tipo de bem e por faixa de valor, deságio médio entre avaliação e arrematação, incidência de impugnações por espécie de fundamento, custo de guarda por unidade de tempo. O Livro XI oferece o instrumental para coletá-los e o Laboratório Nacional de Inovação na Execução oferece o ambiente para analisá-los.

Recomenda-se que a Corregedoria Nacional inclua, entre os indicadores nacionais do art. 107, métricas específicas sobre remoção e guarda, sobre a relação entre modo de designação do leiloeiro e resultado do certame, e sobre a incidência de invalidação de arrematações por vício na designação. Nenhuma das objeções formuladas neste artigo é imune à evidência empírica, e a discussão sobre indicação e sorteio ganharia muito se pudesse ser travada com dados de desempenho comparado, e não apenas com argumentos jurídicos e com a experiência de cada operador.

Medir é a forma mais elegante de corrigir. Se os dados demonstrarem que o sorteio universal produz certames tão eficientes quanto a designação com indicação, este autor terá o prazer de rever o que aqui sustentou. Se demonstrarem o contrário, a correção virá amparada em algo mais sólido do que a controvérsia interpretativa.

16 CONCLUSÃO

O Provimento nº 255/2026 é o ato normativo mais ambicioso já editado no Brasil sobre efetividade da execução, e o mais consequente sobre alienações judiciais desde a Resolução CNJ nº 236/2016. A instituição da Plataforma Nacional de Alienações Judiciais corrige dispersão histórica e cria as condições para um mercado nacional de arrematação. A presença de magistrado designado durante a sessão devolve densidade jurisdicional ao ato expropriatório. O Banco Nacional de Penhoras materializa proposta que este autor sustentou em audiência pública há uma década. Nada disso é pouco, e nada disso deve ser diminuído pelas críticas aqui reunidas.

As objeções, contudo, não são de detalhe. A generalização do sorteio contraria dispositivo expresso de lei federal, extrapola o âmbito da delegação regulamentar invocada pelo próprio ato, restringe resolução do Plenário por provimento de Corregedoria, tensiona a independência funcional do magistrado e é internamente incoerente com a confiança que o mesmo provimento deposita no juiz que conduz a sessão de leilão. Além disso, é desproporcional, porque existem meios menos gravosos de alcançar a impessoalidade pretendida, e é evitável, porque a alienação por iniciativa particular, declarada preferencial pelo próprio ato, permanece imune ao sorteio.

O descolamento entre guarda e venda, por sua vez, é problema de engenharia normativa que produzirá efeitos econômicos concretos e mensuráveis. Não se trata de defender interesse corporativo do leiloeiro, e sim de reconhecer que a remoção e a guarda são etapas que sustentam o valor do bem, e que ninguém as executa sem contrapartida.

Quanto ao âmbito, uma plataforma que exclui quase metade das execuções pendentes e um banco de penhoras que ignora as constrições fiscais entregam menos do que prometem, e o remédio está no próprio texto, na ressalva do art. 1º, § 3º.

A crítica aqui formulada é, portanto, construtiva em sentido estrito: nenhuma de suas conclusões exige recuo, todas apontam para ajustes que preservam integralmente o

desenho do provimento. Faltam pouco mais de trinta dias para a entrada em vigor. É tempo suficiente para editar os atos complementares que evitarão anos de litígio sobre a validade de arrematações, e para que a Consolidação Nacional da Execução Efetiva comece sua vigência sendo aquilo que se propôs a ser.

Resta uma consideração final, de natureza institucional. A Consolidação Nacional da Execução Efetiva nasce de um diagnóstico correto e de um esforço de sistematização que o país devia à sua fase executiva há décadas. Atos dessa envergadura, porém, só se consolidam quando incorporam a crítica de quem os aplicará no dia seguinte. O leiloeiro público que remove maquinário sob chuva, que responde ao arrematante insatisfeito e que financia a guarda de bens por anos tem, sobre o funcionamento real da expropriação forçada, um conhecimento que nenhum painel gerencial captura.

Que este contraponto seja lido nesse espírito: não como resistência à mudança, mas como contribuição de quem quer que a mudança funcione.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2026: ano-base 2025. Brasília: CNJ, 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 236, de 13 de julho de 2016. Regulamenta a alienação judicial por meio eletrônico e o credenciamento de leiloeiros públicos. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 558, de 6 de maio de 2024. Dispõe sobre a destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens, prestação pecuniária, colaboração premiada, acordos de leniência e cooperação internacional. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Dispõe sobre o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento nº 255, de 19 de agosto de 2026. Institui a Consolidação Nacional da Execução Efetiva. DJe/CNJ nº 197/2026, de 20 de agosto de 2026, p. 51-70.

BRASIL. Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932. Regula a profissão de leiloeiro ao território da República.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

BRASIL. Lei nº 15.358, de 2026. Marco Legal do Combate ao Crime Organizado.

KRONBERG, Helcio. Tratado dos leilões judiciais e extrajudiciais: teoria geral, princípios e regime jurídico da circulação forçada de ativos. Curitiba: Editora Kroon, 2026.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

Curitiba, 24 de agosto de 2026